



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Brasília, 16 de outubro de 2025

A Sua Excelência
O Senhor **Deputado Federal Hugo Motta**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº PL 3703/2021, para análise de mérito também na Comissão de Trabalho (CT), conforme art. 32, XVIII, m (RICD).

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, solicito-vos, no exercício da prerrogativa que lhe confere o **art. 17, II, a**, bem assim em respeito à adequada observância do **art. 32, XVIII, m**, combinado com os **arts. 24, inciso II, e 41, inciso X**, ambos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), determine a redistribuição do PL 3703, de 2021, que “dispõe sobre o exercício da profissão de optometrista e dá outras providências”, para que o referido seja submetido a apreciação da Comissão de Trabalho (CT), para a qual deverá ser encaminhado após a análise do mérito pela Comissão de Saúde (CS), pelas razões a seguir:

1. O presente requerimento visa restabelecer o curso regular de análise de mérito do **PL 3.703/2021 na (CT)**, sanando equívoco processual legislativo que obstruiu a apreciação da matéria sob alegação de inconstitucionalidade formal e material já superada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento definitivo da **ADPF 131/DF** (em anexo), determinando não ser ato privativo da medicina a prescrição de lentes de grau.
2. Nos termos do art. 32, inciso XVIII, do RICD, compete à CT “pronunciar-se sobre exercício profissional, condições de trabalho e política de pessoal em geral”. Assim, a matéria – que trata da regulamentação de profissão reconhecida pelo MEC e pelo Ministério do Trabalho (CBO 3223) – insere-se diretamente na esfera de atribuição daquela Comissão, sem obstar a apreciação nas demais.
3. O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os Segundos Embargos de Declaração na **ADPF 131/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão Plenária de 15 a 22 de outubro de 2021), firmou entendimento vinculante no sentido de que: **“As vedações veiculadas nos Decretos nº 20.931/1932 e**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

24.492/1934 não se aplicam aos optometristas formados em nível superior por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.” (ADPF 131/DF, Embargos de Declaração, DJe 25/10/2021).

4. O acórdão modulou os efeitos subjetivos da decisão anterior, reconhecendo a legalidade e legitimidade do exercício profissional dos optometristas de nível superior, afirmando ainda que “condicionar o livre exercício da profissão à edição de nova lei seria violar o núcleo essencial da liberdade profissional”.
5. Ao contrário do que alegou o Requerimento nº 284/2022 na CS, a inconstitucionalidade reside justamente na determinação de privatividade médica para a prescrição de lentes, pois esta é cientificamente consagrada como uma prerrogativa também da categoria dos optometristas, pelo que a proposição não trata apenas da profissão médica. O art. 5º, XIII, da CF/88 assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assim, ao tratar da regulamentação de profissão reconhecida por curso superior autorizado pelo Estado, o PL 3.703/2021 não cria reserva de mercado, mas dá concretude ao preceito constitucional da liberdade profissional qualificada, conforme expressamente assentado pelo STF.
6. Os pareceres administrativos e notas interpretativas utilizados como base para sustar a análise de mérito, elaborados por órgãos da área médica ainda na década de 2000, antecedem à ADPF 131/DF e não refletem o entendimento constitucional vigente. Conforme o voto do Ministro Gilmar Mendes: “O panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com os decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.” (ADPF 131/DF, voto do Relator, p. 23).
7. O Requerimento nº 284/2022, que impediu a votação do parecer na CSSF, padece de vícios de fundamentação, pois: I - Invoca entendimento jurisprudencial superado pelo STF em 2021; II - Ignora o efeito modulatório expresso que validou o exercício da profissão de nível superior; III - Fere o princípio da separação dos poderes, ao impedir que o Legislativo exerça sua função normativa própria em tema para o qual o próprio Supremo fez apelo explícito ao legislador para disciplinar a matéria; e IV - Contraria o art. 129 do RICD, segundo o qual as comissões permanentes devem se pronunciar quanto ao mérito das proposições sob sua competência temática.

Apresentação: 16/10/2025 16:04:13.017 - Mesa

REQ n.4310/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 16/10/2025 16:04:13.017 - Mesa

REQ n.4310/2025

Presidente, o projeto PL 3703, de 2021, é um pleito prejudicial à atenção primária em saúde visual, assim altamente sensível à Frente Parlamentar Mista da Optometria (FPO), atualmente composta por 218 parlamentares comprometidos com a ampliação do acesso da população brasileira a esses cuidados.

A optometria exerce papel essencial na atenção primária e de interesse público, como já definido pelo Congresso Nacional ao manter os Vetos Presidenciais à Lei nº 12.842/13, contribuindo diretamente para a prevenção da cegueira evitável, a correção de disfunções visuais, a mais precoce detecção de agravos patológicos para o encaminhamento ao corpo clínico, assim promovendo o atendimento de milhões de brasileiros.

Os optometristas formados em nível superior atuam em conformidade com as diretrizes do **MEC** e da **Organização Mundial da Saúde**, exercendo funções técnicas que desafogam o **Sistema Único de Saúde** e reduzem custos com internações e tratamentos de alta complexidade.

Negar o direito de análise de mérito à CT significa restringir o debate democrático sobre uma profissão que presta serviços essenciais e reconhecidos mundialmente, violando a pluralidade técnica e o diálogo interprofissional que o Parlamento deve assegurar.

Neste contexto, é dever desta Casa garantir um debate amplo, técnico e republicano, que envolva todos os segmentos profissionais interessados, conforme determina o Regimento Interno e os princípios constitucionais da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).

Diante do exposto,

Pede e confia no deferimento,

Deputado Federal **MÁRCIO MARINHO - Republicanos/BA**
Presidente da Frente Parlamentar Mista da Optometria

